

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 400, DE 2014**

Dá nova redação ao parágrafo 7º, do artigo 39, da  
Constituição da República.

**Autores:** Deputado **IRAJÁ ABREU** e outros

**Relator:** Deputado **VALTENIR PEREIRA**

**I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Irajá Abreu, dá nova redação ao parágrafo 7º, do artigo 39, da Constituição da República, para determinar que *"Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecerá critérios de remuneração variável, tendo como referência os indicadores previstos nas respectivas instituições, afim de reconhecer a eficiência na gestão pública pelo critério da meritocracia"*.

Em sua justificação, os autores expõem que *"apesar dos aspectos modernizadores trazidos pela já longínqua Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a Administração Pública brasileira segue carente de instrumentos que inculquem nos gestores a necessidade de perseguir resultados"*.

Assinalam que a atual redação do parágrafo 7º, do artigo 39, da Constituição da República, introduzida pela EC nº 19, de 1998, apesar de sinalizar a modernização na gestão pública, vinculou a aplicação do dispositivo a *"pressupostos desnecessários e até paradoxais"*, o que impossibilitou a aplicação efetiva da norma.

Em face disso, os autores propuseram a presente proposta de emenda à Constituição, de modo a *"deixar claro que a qualidade e a produtividade constituem objetivos a serem perseguidos pelo Estado não como decorrência de circunstâncias excepcionais, mas como metas permanentes, a serem devidamente cumpridas e priorizadas"*.

Assim, acredita ser "recomendável a concessão, aos servidores públicos, de remuneração variável, tendo como referência os indicadores previstos nas respectivas instituições, afim de reconhecer a eficiência na gestão pública pelo critério da meritocracia".

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no artigo 202, *caput*, do Regimento Interno.

A PEC 400, de 2014, visa alterar o parágrafo 7º, do artigo 39, da Constituição da República, possibilitando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer critérios de remuneração variável, para reconhecer a eficiência na gestão pública, tendo por base o critério de meritocracia dos servidores no desempenho de suas funções.

Analisando a proposta exclusivamente sob o aspecto de admissibilidade, verifica-se que se encontram atendidos os requisitos constitucionais do artigo 60, parágrafo 4º, da Carta Magna, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tentativa de abolir: **a)** a forma federativa do Estado; **b)** o voto direto, secreto, universal e periódico; **c)** a separação dos Poderes; **d)** os direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição Federal vigente.

Também não subsiste óbice para emendar a Constituição da República, vez que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CR/88).

Sob o aspecto formal, a exigência de subscrição por, no mínimo, 1/3 (um terço) do total de membros da Casa (art. 60, inc. I, CR/88) foi observada, contando a PEC nº 400, de 2014, com 176 (cento e setenta e seis) assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o artigo 60, parágrafo 5º, da Constituição da República.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há para ser feito, uma vez que a proposição aqui analisada foi elaborada em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, ainda que não caiba a esta Comissão apreciar, não posso deixar de assinalar a importância da alteração, vez que ela possibilitará dar efetividade à intenção modernizante da EC n. 19, de 1998, que introduziu a atual redação do parágrafo 7º, do artigo 39, da CR/88, vez que permitirá estabelecer remunerações variáveis, com base nos resultados da gestão, fazendo valer a meritocracia, em total consonância com os princípios da administração gerencial.

Pelas razões expostas, que revelam a conformidade da proposição em análise com o ordenamento constitucional, manifesto meu **voto no sentido da admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição de nº 400, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator